



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0004221-05.2017.4.01.3803 - 1ª TR - RELATOR 2-UBI - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00499.2019.00743803.1.00314/00001

importância, afetando, inclusive, etapas futuras do desenvolvimento, pela produção de anticorpos e redução das hipóteses de uso de medicação em casos de moléstias de menor gravidade, por exemplo.²

Em semelhante sentido, o Ministério da Saúde (2008) esclarece que “*amamentar no perito significa proteger a saúde do bebê de doenças como diarreias, distúrbios respiratórios, otites e infecções urinárias*”, sendo o leite da mãe o único alimento capaz de, nos primeiros seis meses de vida, “*reduzir em até um quinto os índices de mortalidade infantil em países em desenvolvimento*.”³

Com base no acima disposto, é evidente que a permanência em casa da genitora nos quatro primeiros meses de vida da criança (âmbito celetista, em regra) ou nos seis primeiros meses (no âmbito do serviço público e das empresas cidadãs) possibilita maior número de mulheres amamentarem com continuidade, o que beneficia a criança, a família e, por consectário, toda a sociedade, em total consonância com a proteção constitucional sobre o tema.

Ademais, vale ressaltar que, pela Constituição de 1988, em seu art. 7º, foram assegurados à “mulher-mãe-trabalhadora” (e, por consequência, aos seus filhos) os direitos à estabilidade no emprego e à “licença-maternidade”, havendo ainda notável proteção à família e à criança nos artigos 226 e 227 do texto constitucional que seguem transcritos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Posto isso, entendo que o período em que o filho da autora esteve internado em UTI Neonatal decorrente de parto prematuro (ocorrido com 25 semanas e 3 dias de gestação – fl. 21) **não pode ser considerado como de efetiva licença-maternidade**, uma vez que não se fez possível, em tal lapso temporal, o efetivo convívio da genitora com a criança, **não sendo, portanto, cumprido, o desiderato do benefício em questão e dos regramentos legais correlatos**. Assim, deve haver a extensão do período de salário-maternidade.

Em condições ideais, o mais salutar seria o deferimento da tutela específica para que a autora pudesse ter contato integral com a criança após a alta médica da UTI, com a contrapartida financeira correspondente ao benefício previdenciário. Entretanto, não houve deferimento liminar

² BEE, Helen. *O ciclo vital*. Tradução Regina Garcez. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

³ *Autoridades de Saúde Estimulam mães a amamentarem os seus filhos até os dois anos de idade ou mais*. Disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cf?idtxt=23960. Acesso em 15.10.2008



00042210520174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0004221-05.2017.4.01.3803 - 1ª TR - RELATOR 2-UBI - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00499.2019.00743803.1.00314/00001

do pedido, sendo possível, na atualidade, apenas a conversão em perdas e danos da obrigação.

Nesse ponto, observo que a alta do bebê ocorreu em 15/03/2017 (conforme relatório de fl. 23), tendo a ação sido proposta 04/04/2017 e retorno ao trabalho da autora (vínculo empregatício) previsto para 09/04/2017 (fl. 19). Em consulta ao CNIS (fl. 68), verifico, porém, que, no mês 04/2017, consta remuneração em favor da autora bem abaixo do valor mensal. Após, houve novo pagamento de valores apenas em 04/2018 e também bem abaixo do salário mensal. Até a atualidade, não consta data de rescisão do vínculo no CNIS. Depreendo, portanto, que não houve efetivo retorno da autora ao trabalho, surgindo evidências de que ela permaneceu com a criança após a alta médica, sem, porém, a contrapartida financeira correspondente à extensão do salário-maternidade. Por outro turno, não é possível depreender se o então empregador da autora eventualmente pagou em favor da autora indenização no período de estabilidade provisória legal (até cinco meses após o parto), ou seja, até 08/05/2017.

Assim, entendo que deverá o INSS pagar em favor da autora o valor equivalente a 97 dias (período efetivamente comprovado nos autos de interação em UTI- fl. 23) de salário-maternidade, correspondente ao período de 09/04/2017 até 15/07/2017, no qual deveria ter ocorrido a extensão do benefício. Caso tenha havido pagamento pelo empregador da autora de indenização até 09/05/2017, os valores devidos pelo INSS deverão ser compensados com os valores pagos pelo empregador, para que não haja pagamento em duplicidade/cumulação indevida de benefícios. Assim, **na fase executiva, a autora deverá informar e comprovar nos autos se recebeu valores indenizatórios do empregador decorrentes de estabilidade provisória legal, para que, então, possa haver a compensação com os valores condenatórios.**

No momento da liquidação, deverá ser observado o RE 870.947/SE (**tema 810**), sob a sistemática da repercussão geral, com eventual modulação/efeito modificativo. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado no(s) paradigma(s) para aplicação imediata do entendimento firmado pelas Cortes Superiores. (STF, ARE 673.256; STJ, REsp 1.561.000).

5- **Prequestionamento:** Não há necessidade de enfrentamento do juízo de todas as questões levantadas. As razões de convencimento constam da sentença e do presente voto.

6- Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

7- Sem honorários, por ser vencedor o recorrente.

ACÓRDÃO



00042210520174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0004221-05.2017.4.01.3803 - 1ª TR - RELATOR 2-UBI - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00499.2019.00743803.1.00314/00001

A Turma **dá parcial provimento** ao recurso da parte autora, para que haja extensão do salário-maternidade no período correspondente a 09/04/2017 até 15/07/2017, **ficando a obrigação convertida em perdas e danos**, nos termos do presente voto. Fica autorizada a **compensação** dos valores condenatórios (devidos pelo INSS) com valores eventualmente pagos à autora pelo então empregador, a título de indenização trabalhista decorrente de estabilidade provisória no trabalho, o que deverá ser comprovado nos autos pela autora na fase executiva.

Não obstante o julgamento do STF favorável à parte autora sobre o(s) tema(s), o INSS continua recorrendo às instâncias superiores. Portanto, caso **a parte autora deseje pôr fim imediato ao feito, deverá manifestar se concorda com aplicação integral (juros e correção monetária) da Lei 11.960/09.**

Desde já, deixo consignado que eventual **homologação** da avença somente ocorrerá em caso de **não** interposição de novo recurso/incidente pela Fazenda Pública.

Uberlândia, data da sessão.

GENEVIÈVE GROSSI ORSI
Relatora da Turma Recursal de Uberlândia-MG